

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 029

10/04/2014

### Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA ABRIL/2014
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2014
- EMPREGADO DOMÉSTICO - ALTERAÇÃO - INFRAÇÕES - MULTAS - REGIME CLT
- INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÃO
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ABRIL/2014



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA ABRIL/2014

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
ABR/14	0,00000000	0,00	00
MAR/14	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
FEV/14	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
JAN/14	0,00000000	1,77	0,33/dia (***)
DEZ/13	0,00000000	2,56	20
NOV/13	0,00000000	3,41	20
OUT/13	0,00000000	4,20	20
SET/13	0,00000000	4,92	20
AGO/13	0,00000000	5,73	20
JUL/13	0,00000000	6,44	20
JUN/13	0,00000000	7,15	20
MAI/13	0,00000000	7,87	20
ABR/13	0,00000000	8,48	20
MAR/13	0,00000000	9,08	20
FEV/13	0,00000000	9,69	20
JAN/13	0,00000000	10,24	20
DEZ/12	0,00000000	10,73	20
NOV/12	0,00000000	11,33	20
OUT/12	0,00000000	11,88	20
SET/12	0,00000000	12,43	20
AGO/12	0,00000000	13,04	20
JUL/12	0,00000000	13,58	20
JUN/12	0,00000000	14,27	20
MAI/12	0,00000000	14,95	20
ABR/12	0,00000000	15,59	20

MAR/12	0,00000000	16,33	20
FEV/12	0,00000000	17,04	20
JAN/12	0,00000000	17,86	20
DEZ/11	0,00000000	18,61	20
NOV/11	0,00000000	19,50	20
OUT/11	0,00000000	20,41	20
SET/11	0,00000000	21,27	20
AGO/11	0,00000000	22,15	20
JUL/11	0,00000000	23,09	20
JUN/11	0,00000000	24,16	20
MAI/11	0,00000000	25,13	20
ABR/11	0,00000000	26,09	20
MAR/11	0,00000000	27,08	20
FEV/11	0,00000000	27,92	20
JAN/11	0,00000000	28,84	20
DEZ/10	0,00000000	29,68	20
NOV/10	0,00000000	30,54	20
OUT/10	0,00000000	31,47	20
SET/10	0,00000000	32,28	20
AGO/10	0,00000000	33,09	20
JUL/10	0,00000000	33,94	20
JUN/10	0,00000000	34,83	20
MAI/10	0,00000000	35,69	20
ABR/10	0,00000000	36,48	20
MAR/10	0,00000000	37,23	20
FEV/10	0,00000000	37,90	20
JAN/10	0,00000000	38,66	20
DEZ/09	0,00000000	39,25	20
NOV/09	0,00000000	39,91	20
OUT/09	0,00000000	40,64	20
SET/09	0,00000000	41,30	20
AGO/09	0,00000000	41,99	20
JUL/09	0,00000000	42,68	20
JUN/09	0,00000000	43,37	20
MAI/09	0,00000000	44,16	20
ABR/09	0,00000000	44,92	20
MAR/09	0,00000000	45,69	20
FEV/09	0,00000000	46,53	20
JAN/09	0,00000000	47,50	20
DEZ/08	0,00000000	48,36	20
NOV/08	0,00000000	50,41	10
OUT/08	0,00000000	51,53	10
SET/08	0,00000000	52,55	10
AGO/08	0,00000000	53,73	10
JUL/08	0,00000000	54,83	10
JUN/08	0,00000000	55,85	10
MAI/08	0,00000000	56,92	10
ABR/08	0,00000000	57,88	10
MAR/08	0,00000000	58,76	10
FEV/08	0,00000000	59,66	10
JAN/08	0,00000000	60,50	10
DEZ/07	0,00000000	61,30	10
NOV/07	0,00000000	62,23	10
OUT/07	0,00000000	63,07	10
SET/07	0,00000000	63,91	10
AGO/07	0,00000000	64,84	10
JUL/07	0,00000000	65,84	10
JUN/07	0,00000000	66,84	10
MAI/07	0,00000000	67,84	10
ABR/07	0,00000000	68,84	10
MAR/07	0,00000000	69,87	10
FEV/07	0,00000000	70,87	10
JAN/07	0,00000000	71,92	10
DEZ/06	0,00000000	72,92	10
NOV/06	0,00000000	74,00	10
OUT/06	0,00000000	75,00	10
SET/06	0,00000000	76,02	10
AGO/06	0,00000000	77,11	10
JUL/06	0,00000000	78,17	10
JUN/06	0,00000000	79,43	10
MAI/06	0,00000000	80,60	10
ABR/06	0,00000000	81,78	10
MAR/06	0,00000000	83,06	10
FEV/06	0,00000000	84,14	10
JAN/06	0,00000000	85,56	10
DEZ/05	0,00000000	86,71	10
NOV/05	0,00000000	88,14	10
OUT/05	0,00000000	89,61	10

SET/05	0,00000000	90,99	10
AGO/05	0,00000000	92,40	10
JUL/05	0,00000000	93,90	10
JUN/05	0,00000000	95,56	10
MAI/05	0,00000000	97,07	10
ABR/05	0,00000000	98,66	10
MAR/05	0,00000000	100,16	10
FEV/05	0,00000000	101,57	10
JAN/05	0,00000000	103,10	10
DEZ/04	0,00000000	104,32	10
NOV/04	0,00000000	105,70	10
OUT/04	0,00000000	107,18	10
SET/04	0,00000000	108,43	10
AGO/04	0,00000000	109,64	10
JUL/04	0,00000000	110,89	10
JUN/04	0,00000000	112,18	10
MAI/04	0,00000000	113,47	10
ABR/04	0,00000000	114,70	10
MAR/04	0,00000000	115,93	10
FEV/04	0,00000000	117,11	10
JAN/04	0,00000000	118,49	10
DEZ/03	0,00000000	119,57	10
NOV/03	0,00000000	120,84	10
OUT/03	0,00000000	122,21	10
SET/03	0,00000000	123,55	10
AGO/03	0,00000000	125,19	10
JUL/03	0,00000000	126,87	10
JUN/03	0,00000000	128,64	10
MAI/03	0,00000000	130,72	10
ABR/03	0,00000000	132,58	10
MAR/03	0,00000000	134,55	10
FEV/03	0,00000000	136,42	10
JAN/03	0,00000000	138,20	10
DEZ/02	0,00000000	140,03	10
NOV/02	0,00000000	142,00	10
OUT/02	0,00000000	143,74	10
SET/02	0,00000000	145,28	10
AGO/02	0,00000000	146,93	10
JUL/02	0,00000000	148,31	10
JUN/02	0,00000000	149,75	10
MAI/02	0,00000000	151,29	10
ABR/02	0,00000000	152,62	10
MAR/02	0,00000000	154,03	10
FEV/02	0,00000000	155,51	10
JAN/02	0,00000000	156,88	10
DEZ/01	0,00000000	158,13	10
NOV/01	0,00000000	159,66	10
OUT/01	0,00000000	161,05	10
SET/01	0,00000000	162,44	10
AGO/01	0,00000000	163,97	10
JUL/01	0,00000000	165,29	10
JUN/01	0,00000000	166,89	10
MAI/01	0,00000000	168,39	10
ABR/01	0,00000000	169,66	10
MAR/01	0,00000000	171,00	10
FEV/01	0,00000000	172,19	10
JAN/01	0,00000000	173,45	10
DEZ/00	0,00000000	174,47	10
NOV/00	0,00000000	175,74	10
OUT/00	0,00000000	176,94	10
SET/00	0,00000000	178,16	10
AGO/00	0,00000000	179,45	10
JUL/00	0,00000000	180,67	10
JUN/00	0,00000000	182,08	10
MAI/00	0,00000000	183,39	10
ABR/00	0,00000000	184,78	10
MAR/00	0,00000000	186,27	10
FEV/00	0,00000000	187,57	10
JAN/00	0,00000000	189,02	10
DEZ/99	0,00000000	190,47	10
NOV/99	0,00000000	191,93	10
OUT/99	0,00000000	193,53	10
SET/99	0,00000000	194,92	10
AGO/99	0,00000000	196,30	10
JUL/99	0,00000000	197,79	10
JUN/99	0,00000000	199,36	10
MAI/99	0,00000000	201,02	10
ABR/99	0,00000000	202,69	10

MAR/99	0,00000000	204,71	10
FEV/99	0,00000000	207,06	10
JAN/99	0,00000000	210,39	10
DEZ/98	0,00000000	212,77	10
NOV/98	0,00000000	214,95	10
OUT/98	0,00000000	217,35	10
SET/98	0,00000000	219,98	10
AGO/98	0,00000000	222,92	10
JUL/98	0,00000000	225,41	10
JUN/98	0,00000000	226,89	10
MAI/98	0,00000000	228,59	10
ABR/98	0,00000000	230,19	10
MAR/98	0,00000000	231,82	10
FEV/98	0,00000000	233,53	10
JAN/98	0,00000000	235,73	10
DEZ/97	0,00000000	237,86	10
NOV/97	0,00000000	240,53	10
OUT/97	0,00000000	243,50	10
SET/97	0,00000000	246,54	10
AGO/97	0,00000000	248,21	10
JUL/97	0,00000000	249,80	10
JUN/97	0,00000000	251,39	10
MAI/97	0,00000000	252,99	10
ABR/97	0,00000000	254,60	10
MAR/97	0,00000000	256,18	10
FEV/97	0,00000000	257,84	10
JAN/97	0,00000000	259,48	10
DEZ/96	0,00000000	261,15	10
NOV/96	0,00000000	262,88	10
OUT/96	0,00000000	264,68	10
SET/96	0,00000000	266,48	10
AGO/96	0,00000000	268,34	10
JUL/96	0,00000000	270,24	10
JUN/96	0,00000000	272,21	10
MAI/96	0,00000000	274,14	10
ABR/96	0,00000000	276,12	10
MAR/96	0,00000000	278,13	10
FEV/96	0,00000000	280,20	10
JAN/96	0,00000000	282,42	10
DEZ/95	0,00000000	284,77	10
NOV/95	0,00000000	287,35	10
OUT/95	0,00000000	290,13	10
SET/95	0,00000000	293,01	10
AGO/95	0,00000000	296,10	10
JUL/95	0,00000000	299,42	10
JUN/95	0,00000000	303,26	10
MAI/95	0,00000000	307,28	10
ABR/95	0,00000000	311,32	10
MAR/95	0,00000000	315,57	10
FEV/95	0,00000000	319,83	10
JAN/95	0,00000000	322,43	10
DEZ/94	1,47775972	285,88	10
NOV/94	1,51103052	286,88	10
OUT/94	1,55569384	287,88	10
SET/94	1,58528852	288,88	10
AGO/94	1,61108426	289,88	10
JUL/94	1,69176112	290,88	10
JUN/94	0,00064727	291,88	10
MAI/94	0,00093628	292,88	10
ABR/94	0,00135020	293,88	10
MAR/94	0,00190716	294,88	10
FEV/94	0,00273928	295,88	10
JAN/94	0,00382673	296,88	10
DEZ/93	0,00532566	297,88	10
NOV/93	0,00727961	298,88	10
OUT/93	0,00974754	299,88	10
SET/93	0,01317523	300,88	10
AGO/93	0,01770538	301,88	10
JUL/93	0,00002337	302,88	10
JUN/93	0,00003053	303,88	10
MAI/93	0,00003980	304,88	10
ABR/93	0,00005126	305,88	10
MAR/93	0,00006528	306,88	10
FEV/93	0,00008223	307,88	10
JAN/93	0,00010420	308,88	10
DEZ/92	0,00013491	309,88	10
NOV/92	0,00016660	310,88	10

OUT/92	0,00020608	311,88	10
SET/92	0,00025859	312,88	10
AGO/92	0,00031892	313,88	10
JUL/92	0,00039271	314,88	10
JUN/92	0,00047522	315,88	10
MAI/92	0,00058581	316,88	10
ABR/92	0,00072318	317,88	10
MAR/92	0,00086658	318,88	10
FEV/92	0,00105748	319,88	10
JAN/92	0,00133349	320,88	10
DEZ/91	0,00167487	321,88	10
NOV/91	0,00167487	343,07	40
OUT/91	0,00167487	382,02	40
SET/91	0,00167487	417,23	40
AGO/91	0,00167487	448,60	40
JUL/91	0,00167487	476,96	10
JUN/91	0,00167487	503,88	10
MAI/91	0,00167487	531,30	10
ABR/91	0,00167487	559,72	10
MAR/91	0,00167487	589,24	10
FEV/91	0,00167487	619,27	10
JAN/91	0,00167487	651,44	10
DEZ/90	0,00201337	657,40	10
NOV/90	0,00240361	658,40	10
OUT/90	0,00280374	659,40	10
SET/90	0,00318812	660,40	10
AGO/90	0,00359780	661,40	10
JUL/90	0,00397833	662,40	10
JUN/90	0,00440760	663,40	10
MAI/90	0,00483117	664,40	10
ABR/90	0,00509111	665,40	10
MAR/90	0,00509111	666,40	10
FEV/90	0,00635213	667,40	10
JAN/90	0,01084363	668,40	10
DEZ/89	0,01797005	669,40	10
NOV/89	0,02726627	670,40	10
OUT/89	0,03951094	671,40	10
SET/89	0,05466369	672,40	10
AGO/89	0,07877165	673,40	50
JUL/89	0,10187871	674,40	50
JUN/89	0,13118799	675,40	50
MAI/89	0,16376126	676,40	50
ABR/89	0,18004271	677,40	50
MAR/89	0,19318896	678,40	50
FEV/89	0,20498241	679,40	50
JAN/89	0,21232724	680,40	50
DEZ/88	0,00021233	681,40	50
NOV/88	0,00021233	682,40	50
OUT/88	0,00027359	683,40	50
SET/88	0,00034723	684,40	50
AGO/88	0,00044182	685,40	50
JUL/88	0,00054787	686,40	50
JUN/88	0,00066103	687,40	50
MAI/88	0,00081990	688,40	50
ABR/88	0,00098002	689,40	50
MAR/88	0,00115424	690,40	50
FEV/88	0,00137677	691,40	50
JAN/88	0,00159719	692,40	50
DEZ/87	0,00188403	693,40	50
NOV/87	0,00219509	694,40	50
OUT/87	0,00250546	695,40	50
SET/87	0,00282715	696,40	50
AGO/87	0,00308669	697,40	50
JUL/87	0,00326203	698,40	50
JUN/87	0,00346950	699,40	50
MAI/87	0,00357530	700,40	50
ABR/87	0,00421959	701,40	50
MAR/87	0,00520873	702,40	50
FEV/87	0,00630045	703,40	50
JAN/87	0,00721490	704,40	50
DEZ/86	0,00863059	705,40	50
NOV/86	0,01008153	706,40	50
OUT/86	0,01081460	707,40	50
SET/86	0,01117046	708,40	50
AGO/86	0,01138196	709,40	50
JUL/86	0,01157811	710,40	50
JUN/86	0,01177263	711,40	50
MAI/86	0,01191284	712,40	50

ABR/86	0,01206421	713,40	50
MAR/86	0,01223316	714,40	50
FEV/86	0,00001233	715,40	50

SELIC 03/2014 = 0,77%

(\*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(\*\*) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(\*\*\*) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

## Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(\*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(\*\*) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54

39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

### Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

### Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(\*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

## CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

---

### A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 660,40%
- multa = 10%.

#### Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

#### Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 660,40% = R\$ 8.961,56

#### Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

**Total à recolher → 1.356,99 + 8.961,56 + 135,70 = R\$ 10.454,25**

### B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 293,88%
- multa = 10%.

#### Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23  
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

#### Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 293,88% = R\$ 22.360,04

#### Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

**Total à recolher → 7.608,56 + 22.360,04 + 760,86 = R\$ 30.729,46**

### C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 289,88%
- multa = 10%.

#### Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

#### Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 289,88% = R\$ 4.472,62

**Cálculo da Multa:**

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher** → 1.542,92 + 4.472,62 + 154,29 = **R\$ 6.169,83.**

**IRRF EM ATRASO  
TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2014**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
abril/14	-	0,00	0,33/dia*
março/14	-	1,00	0,33/dia*
fevereiro/14	-	1,77	0,33/dia*
janeiro/14	-	2,56	0,33/dia*
dezembro/13	-	3,41	20
novembro/13	-	4,20	20
outubro/13	-	4,92	20
setembro/13	-	5,73	20
agosto/13	-	6,44	20
julho/13	-	7,15	20
junho/13	-	7,87	20
maio/13	-	8,48	20
abril/13	-	9,08	20
março/13	-	9,69	20
fevereiro/13	-	10,24	20
janeiro/13	-	10,73	20
dezembro/12	-	11,33	20
novembro/12	-	11,88	20
outubro/12	-	12,43	20
setembro/12	-	13,04	20
agosto/12	-	13,58	20
julho/12	-	14,27	20
junho/12	-	14,95	20
maio/12	-	15,59	20
abril/12	-	16,33	20
março/12	-	17,04	20
fevereiro/12	-	17,86	20
janeiro/12	-	18,61	20
dezembro/11	-	19,50	20
novembro/11	-	20,41	20
outubro/11	-	21,27	20
setembro/11	-	22,15	20
agosto/11	-	23,09	20
julho/11	-	24,16	20
junho/11	-	25,13	20
maio/11	-	26,09	20
abril/11	-	27,08	20
março/11	-	27,92	20
fevereiro/11	-	28,84	20
janeiro/11	-	29,68	20
dezembro/10	-	30,54	20
novembro/10	-	31,47	20
outubro/10	-	32,28	20
setembro/10	-	33,09	20
agosto/10	-	33,94	20
julho/10	-	34,83	20
junho/10	-	35,69	20
maio/10	-	36,48	20
abril/10	-	37,23	20
março/10	-	37,90	20
fevereiro/10	-	38,66	20
janeiro/10	-	39,25	20
dezembro/09	-	39,91	20
novembro/09	-	40,64	20

outubro/09	-	41,30	20
setembro/09	-	41,99	20
agosto/09	-	42,68	20
julho/09	-	43,37	20
junho/09	-	44,16	20
maio/09	-	44,92	20
abril/09	-	45,69	20
março/09	-	46,53	20
fevereiro/09	-	47,50	20
janeiro/09	-	48,36	20
dezembro/08	-	49,41	20
novembro/08	-	50,53	20
outubro/08	-	51,55	20
setembro/08	-	52,73	20
agosto/08	-	53,83	20
julho/08	-	54,85	20
junho/08	-	55,92	20
maio/08	-	56,88	20
abril/08	-	57,76	20
março/08	-	58,66	20
fevereiro/08	-	59,50	20
janeiro/08	-	60,30	20
dezembro/07	-	61,23	20
novembro/07	-	62,07	20
outubro/07	-	62,91	20
setembro/07	-	63,84	20
agosto/07	-	64,64	20
julho/07	-	65,63	20
junho/07	-	66,60	20
maio/07	-	67,51	20
abril/07	-	68,54	20
março/07	-	69,48	20
fevereiro/07	-	70,53	20
janeiro/07	-	71,40	20
dezembro/06	-	72,48	20
novembro/06	-	73,47	20
outubro/06	-	74,49	20
setembro/06	-	75,58	20
agosto/06	-	76,64	20
julho/06	-	77,90	20
junho/06	-	79,07	20
maio/06	-	80,25	20
abril/06	-	81,53	20
março/06	-	82,61	20
fevereiro/06	-	84,03	20
janeiro/06	-	85,18	20
dezembro/05	-	86,61	20
novembro/05	-	88,08	20
outubro/05	-	89,46	20
setembro/05	-	90,87	20
agosto/05	-	92,37	20
julho/05	-	94,03	20
junho/05	-	95,54	20
maio/05	-	97,13	20
abril/05	-	98,63	20
março/05	-	100,04	20
fevereiro/05	-	101,57	20
janeiro/05	-	102,79	20
dezembro/04	-	104,17	20
novembro/04	-	105,65	20
outubro/04	-	106,90	20
setembro/04	-	108,11	20
agosto/04	-	109,36	20
julho/04	-	110,65	20
junho/04	-	111,94	20
maio/04	-	113,17	20
abril/04	-	114,40	20
março/04	-	115,58	20
fevereiro/04	-	116,96	20
janeiro/04	-	118,04	20
dezembro/03	-	119,31	20
novembro/03	-	120,68	20
outubro/03	-	122,02	20
setembro/03	-	123,66	20
agosto/03	-	125,34	20
julho/03	-	127,11	20
junho/03	-	129,19	20

maio/03	-	131,05	20
abril/03	-	133,02	20
março/03	-	134,89	20
fevereiro/03	-	136,67	20
janeiro/03	-	138,50	20
dezembro/02	-	140,47	20
novembro/02	-	142,21	20
outubro/02	-	143,75	20
setembro/02	-	145,40	20
agosto/02	-	146,78	20
julho/02	-	148,22	20
junho/02	-	149,76	20
maio/02	-	151,09	20
abril/02	-	152,50	20
março/02	-	153,98	20
fevereiro/02	-	155,35	20
janeiro/02	-	156,60	20
dezembro/01	-	158,13	20
novembro/01	-	159,52	20
outubro/01	-	160,91	20
setembro/01	-	162,44	20
agosto/01	-	163,76	20
julho/01	-	165,36	20
junho/01	-	166,86	20
maio/01	-	168,13	20
abril/01	-	169,47	20
março/01	-	170,66	20
fevereiro/01	-	171,92	20
janeiro/01	-	172,94	20
dezembro/00	-	174,21	20
novembro/00	-	175,41	20
outubro/00	-	176,63	20
setembro/00	-	177,92	20
agosto/00	-	179,14	20
julho/00	-	180,55	20
junho/00	-	181,86	20
maio/00	-	183,25	20
abril/00	-	184,74	20
março/00	-	186,04	20
fevereiro/00	-	187,49	20
janeiro/00	-	188,94	20
dezembro/99	-	190,40	20
novembro/99	-	192,00	20
outubro/99	-	193,39	20
setembro/99	-	194,77	20
agosto/99	-	196,26	20
julho/99	-	197,83	20
junho/99	-	199,49	20
maio/99	-	201,16	20
abril/99	-	203,18	20
março/99	-	205,53	20
fevereiro/99	-	208,86	20
janeiro/99	-	211,24	20
dezembro/98	-	213,42	20
novembro/98	-	215,82	20
outubro/98	-	218,45	20
setembro/98	-	221,39	20
agosto/98	-	223,88	20
julho/98	-	225,36	20
junho/98	-	227,06	20
maio/98	-	228,66	20
abril/98	-	230,29	20
março/98	-	232,00	20
fevereiro/98	-	234,20	20
janeiro/98	-	236,33	20
dezembro/97	-	239,00	20
novembro/97	-	241,97	20
outubro/97	-	245,01	20
setembro/97	-	246,68	20
agosto/97	-	248,27	20
julho/97	-	249,86	20
junho/97	-	251,46	20
maio/97	-	253,07	20
abril/97	-	254,65	20
março/97	-	256,31	20
fevereiro/97	-	257,95	20
janeiro/97	-	259,62	20
dezembro/96	-	261,35	20

novembro/96	-	263,15	20
outubro/96	-	264,95	20
setembro/96	-	266,81	20
agosto/96	-	268,71	20
julho/96	-	270,68	20
junho/96	-	272,61	20
maio/96	-	274,59	20
abril/96	-	276,60	20
março/96	-	278,67	20
fevereiro/96	-	280,89	20
janeiro/96	-	283,24	20
dezembro/95	-	285,82	20
novembro/95	-	288,60	20
outubro/95	-	291,48	20
setembro/95	-	294,57	20
agosto/95	-	297,89	20
julho/95	-	301,73	20
junho/95	-	305,75	20
maio/95	-	309,79	20
abril/95	-	314,04	20
março/95	-	318,30	20
fevereiro/95	-	320,90	20
janeiro/95	-	324,53	20

SELIC 03/2014 = 0,77%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

<b>TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA</b>	
<b>DIAS DE ATRASO</b>	<b>MULTA %</b>
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52

45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

### Exemplo 1:

IRRF vencido em 04/04/14  
valor de R\$ 200,00  
recolhimento no dia 11/04/14

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 07 a 11/04/14) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

**multa:**

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

### Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 294,57%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

**juros:**

$$R\$ 1.400,00 \times 294,57\% = R\$ 4.123,98$$

**multa:**

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 4.123,98 + 280,00 = \mathbf{R\$ 5.803,98.}$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a

Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	multa é de 20%. 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## EMPREGADO DOMÉSTICO - ALTERAÇÃO INFRAÇÕES - MULTAS - REGIME CLT

**A Lei nº 12.964, de 08/04/14, DOU de 09/04/14, alterou a Lei nº 5.859, de 11/12/72, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico.**

**Em síntese, a partir do dia 06/08/14, as multas e os valores fixados para as infrações previstas na CLT, serão aplicados no regime doméstico. A multa pela falta de anotação na CTPS será elevada em pelo menos 100%.**

### Na íntegra:

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

"Art. 6º-E - As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 1º - A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º - A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100%.

§ 3º - O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º - (VETADO)."

**Art. 2º** - O Poder Executivo pode promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.



## INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO CALAMIDADE PÚBLICA - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÃO

**A Resolução nº 399, de 09/04/14, DOU de 10/04/14, do INSS, dispôs sobre antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública. Na íntegra:**

Fundamentação legal: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; Portaria SEDEC nº 60, de 21 de fevereiro de 2014; e Portaria MPS nº 127, de 7 de abril de 2014.

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

- a) o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Portaria nº 60, de 21 de fevereiro de 2014;
- b) as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; e
- c) o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 127, de 7 de abril de 2014, que autoriza antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício da prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo - ES, resolve:

**Art. 1º** - Fica alterado o cronograma de pagamento de benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, para o primeiro dia útil, a partir da competência de abril de 2014 e enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos beneficiários domiciliados no Município de Pedro Canário ES.

**Art. 2º** - Aos beneficiários que tenham seu benefício mantido no Município de Pedro Canário, além da antecipação do cronograma de pagamento, também será disponibilizado o pagamento do valor correspondente a uma renda mensal dos benefícios de prestação continuada, previdenciários ou assistenciais, na forma prevista no art. 169, § 1º inciso II, e § 2º do Regulamento na Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e em conformidade com a Portaria MPS nº 127, de 2014.

§ 1º - A opção prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do RPS, para fim de antecipação de um valor correspondente a uma prestação mensal, observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º - O Termo de Opção, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, será recepcionado pelas unidades bancárias ou seus correspondentes responsáveis pelo pagamento dos benefícios, no período de 28 de abril a 30 de junho de 2014.

§ 3º - A identificação do titular, procurador ou representante legal, para fim do pagamento de que trata o caput deste artigo, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após o recebimento do Termo de Opção.

§ 4º - Os termos de opção recepcionados por meio de formulário, deverão ser encaminhados ao INSS para o efetivo controle do pagamento e do ressarcimento.

§ 5º - Os bancos poderão utilizar os terminais de autoatendimento para identificar o beneficiário e recepcionar o Termo de Opção por meio eletrônico e, neste caso, deverão encaminhar ao INSS arquivo contendo relatório dos benefícios e respectivos beneficiários que efetuaram a opção para o controle do pagamento e ressarcimento.

§ 6º - Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o § 1º deste artigo, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até cinco dias úteis.

§ 7º - O ressarcimento de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria MPS nº 127, de 2014, será processado a partir da competência de setembro de 2014, em até 36 parcelas, devendo ser adequado à quantidade de parcelas para os benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela.

§ 8º - Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS, poderá requerer a antecipação de uma renda mensal junto à Agência da Previdência Social - APS, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, observando o prazo definido no § 2º deste artigo.

**Art. 3º** - A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.

**Art. 4º** - Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, corrigidos, conforme cláusula contratual.

**Art. 5º** - Os Anexos I e II desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES



## **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ABRIL/2014**

A Portaria nº 143, de 10/04/14, DOU de 11/04/14, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de abril de 2014. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

### **Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de abril de 2014, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000266 - Taxa Referencial - TR do mês de março de 2014;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003567 - Taxa Referencial - TR do mês de março de 2014 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000266 - Taxa Referencial - TR do mês de março de 2014; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008200.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,008200.

**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º .

**Art. 4º** - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

**Art. 6º** - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS